

Procedimento Arbitral ICC Nº 22796/ASM/JPA/GSS

Requerente:

CONSÓRCIO ENERG

composto e representado por

EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

SPAVIAS ENGENHARIA LTDA.

Requeridos:

1. ESTADO DE SÃO PAULO

2. COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ORDEM PROCESSUAL Nº 11

14 de setembro de 2021

Tribunal Arbitral

Valeria Galíndez, *Presidente*

Aquiles Augusto Diniz Martins da Costa

André Castro Carvalho

I. ANTECEDENTES PROCESSUAIS

- (i) Em 4 de agosto de 2021, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 10 (“**OP10**”), por meio da qual fixou prazo para que Energ e o Estado se manifestassem sobre a necessidade e pertinência da produção de prova pericial contábil pleiteada por CPTM.
- (ii) Em 13 de agosto de 2021, Energ e o Estado apresentaram as respectivas manifestações acerca da necessidade e pertinência da produção de prova pericial contábil.

II. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES

(A) POSIÇÃO DE CPTM

- [1] A CPTM, por meio de seus Comentários à Manifestação de Esclarecimentos, datados 23 de julho de 2021, bem como Nota Técnica, apresentada em 5 de maio de 2021, ressalta a posição expressada pelo Sr. Perito, confirmando entender imprescindível a realização de prova pericial contábil para análise exaustiva dos documentos acostados aos autos do presente procedimento.
- [2] Quanto à ociosidade de profissionais e equipamentos, roga pela submissão da matéria à apreciação e cálculo de perito contábil¹.
- [3] Em relação ao cálculo dos custos indiretos, indica a necessidade de verificação da natureza das despesas, bem como exame individual dos documentos fiscais e apuração das alegadas inconsistências que englobam o referido ponto. Afirma que tal pormenorização não teria sido feita pelo Sr. Perito, vez que divergiria da sua área de atuação e não pertenceria ao escopo da perícia².

¹ Comentários CPTM quanto à Manifestação de Esclarecimentos, ¶152.

² Doc. R-40, p. 6.

(B) POSIÇÃO DE ENERG

- [4] Energ se opõe à realização de perícia contábil para apuração dos custos adicionais.
- [5] De acordo com Energ, tal levantamento poderia ser realizado a partir de documentação já acostada aos autos que não possuiria natureza contábil, mas, sim, de engenharia civil, podendo, portanto, ser feito diretamente pelo Sr. Perito³.
- [6] Invoca precedente de outro procedimento arbitral instaurado por suas Consorciadas em face de CPTM, no qual o perito de engenharia teria quantificado todas as parcelas ali pretendidas, exatamente por se tratar de matéria que dispensaria conhecimento contábil⁴.
- [7] Defende não se mostrar útil a realização de prova pericial contábil, requerendo que o Tribunal determine ao Sr. Perito a elaboração de “(i) planilha relativa aos custos de administração central, com base nos custos diretos do Contrato; (ii) planilha dos custos adicionais indiretos suportados, a partir da vasta documentação apresentada pelo Consórcio Requerente, e (iii) planilha detalhada acerca dos quantitativos de mão de obra e equipamentos mobilizados no canteiro de obras, nos exatos termos em que requerido por este Consórcio no Parecer Divergente de seu Assistente Técnico”⁵.
- [8] Argumenta que, quantificados tais valores, ficaria a critério do Tribunal Arbitral definir as parcelas de fato devidas, bem como a metodologia adotada para referida quantificação⁶.

³ Manifestação Energ sobre necessidade de prova contábil, ¶¶ 3 - 6.

⁴ Id., ¶ 12.

⁵ Id., ¶ 16.

⁶ Id., ¶ 17.

(C) POSIÇÃO DO ESTADO

- [9] O Estado se mostra favorável à realização de perícia contábil.
- [10] Primeiro, ressalta o posicionamento do próprio Sr. Perito quanto à necessidade de realização de prova pericial contábil para quantificação dos custos indiretos, posto que teriam sido apurados de forma amostral⁷.
- [11] Ainda sobre os custos indiretos, demonstra sua discordância com a metodologia utilizada pelo Sr. Perito, defendendo a necessidade de apuração das despesas incorridas no decorrer do Contrato por um contador⁸.
- [12] Quanto aos custos com administração central, afirma que Energ não os teriam comprovado efetivamente⁹, razão pela qual não poderiam ser apurados meramente por estimativas¹⁰.
- [13] Neste sentido, alega que não caberia ao Sr. Perito se manifestar sobre a possibilidade de aferição de tais valores sobre a ótica da contabilidade¹¹.
- [14] Reiterou, ainda, sua posição quanto à existência de: (i) rubricas contabilizadas de forma equivocada pelo Sr. Perito¹²; (ii) erros materiais de contagem de valores referentes aos gastos com compra de combustíveis, bem como erros na contabilização de valores relativos a contribuições sindicais¹³.
- [15] Ante o exposto, entende necessária a realização de prova pericial contábil, para apuração de: (i) custos indiretos; (ii) custos com a administração central; e (iii) rubricas que teriam sido contabilizadas de forma equivocada¹⁴.

⁷ Manifestação Estado sobre a necessidade de prova pericial, ¶¶ 4 - 6.

⁸ Id., ¶ 7.

⁹ Id., ¶ 12.

¹⁰ Id., ¶ 11.

¹¹ Id., ¶¶ 13 - 14.

¹² Id., ¶¶ 15 - 16.

¹³ Id., ¶ 17.

¹⁴ Id., ¶ 19.

III. DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

- [16] O Tribunal considera que, no presente momento, não dispõe de elementos suficientes para decidir acerca do pleito de CPTM, corroborado pelo Estado, para complementação da prova técnica por meio de perícia de contábil.
- [17] O Tribunal, como destinatário final da prova, possui a prerrogativa de ponderar, em conformidade com a posição expressada não só pelas Partes como também pelo Sr. Perito, a pertinência e necessidade de complementação da prova técnica apresentada até o momento.
- [18] Neste sentido, o Tribunal, em análise que se encontra no Anexo I da presente Ordem Processual, averiguou detalhadamente todos os pontos não precisados pelo Sr. Perito em seu trabalho realizado (por exemplo, por alegada insuficiência de dados e comprovantes para aferição dos valores e lapsos temporais, necessidade de produção de prova contábil etc.) bem como, conforme o caso, as respectivas posições das Partes a respeito de cada um destes pontos.
- [19] Como se pode verificar no Anexo I, há divergência de entendimento entre a perícia e as Partes acerca da completude dos documentos aportados para a realização dos trabalhos periciais, assim como dúvidas quanto à natureza de despesas consideradas pela perícia.
- [20] Assim, a determinação de uma perícia contábil, antes da elucidação destes pontos, poderia se mostrar ineficiente e, mesmo, inócua.
- [21] Na visão do Tribunal, mostra-se mais eficaz esgotar, primeiro, o debate em torno do trabalho já apresentado pela perícia para, depois, se avaliar a pertinência de provas técnicas adicionais, que, ademais, são, em geral, dispendiosas e demoradas.
- [22] Ante o acima exposto, deve o Sr. Perito prestar, até **20 de setembro de 2021**, os seguintes esclarecimentos:
- (i) se a documentação aportada pelas Partes aos autos é, ou não, suficiente para aferição dos danos alegadamente incorridos pelo

Consórcio. Em caso negativo, especificar os documentos faltantes que possibilitariam tal análise;

- (ii) se é possível a apresentação do cálculo relativo aos custos adicionais por meio da planilha sugerida por Energ; e
- (iii) no que se refere ao ponto (F) do Anexo I, esclarecer se, por meio de análise mais aprofundada e exaustiva da documentação juntada aos autos no âmbito da própria perícia de engenharia, seria executável a apuração dos custos indiretos efetivamente incorridos pelo Consórcio. Caso tal alternativa se mostre, de fato, inviável, o Tribunal Arbitral solicita que o Sr. Perito se manifeste sobre a possibilidade de apresentação de relação, expurgando e detalhando os itens que integram o referido ponto, mediante elaboração de planilha conforme proposto por Energ.

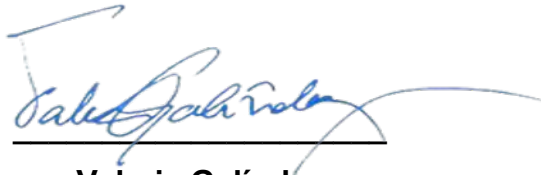
[23] Eventuais divergências e comentários quanto às respostas apresentadas pelo Sr. Perito poderão ser rebatidas e questionadas pelas Partes em audiência.

[24] Nos termos da OP04, portanto, o Tribunal Arbitral fixa prazo até **14 de outubro de 2021**, para que as Partes apresentem as declarações escritas de suas testemunhas fáticas e **29 de outubro de 2021**, para que indiquem as testemunhas fáticas a serem contra interrogadas em audiência, bem como confirmem a necessidade de oitiva do Sr. Perito e assistentes técnicos.

[25] Por fim, as Partes possuem prazo até **20 de setembro de 2021**, para informarem se possuem disponibilidade para realização da audiência nos dias **1º a 3 de dezembro de 2021** e o formato de preferência (se virtual ou presencial).

Local da Arbitragem: São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil

Data: 14 de setembro de 2021.



Valeria Galíndez

em nome e com autorização dos demais membros do Tribunal Arbitral

ANEXO I

Ponto	Sr. Octavio Galvão Neto	Consórcio Energ	Estado de São Paulo	CPTM
A) SERVIÇOS DO CONTRATO	<p><u>Laudo Pericial, pp. 40 - 42</u></p> <p><i>“As planilhas dos Serviços do Contrato ENERG de 2010 – 2011 foram tratadas e inseridas na planilha “Serviços do contrato 2010 2011” integrante do Anexo III deste laudo pericial, Análise de Intervalos de Acessos com Interdição de Via.</i></p> <p><i>[...]</i></p> <p><i>Cabe ser esclarecido que foi feita uma conferência amostral dos dados integrantes das planilhas fornecidas, uma vez que não foram apresentados documentos que permitam a identificação precisa das informações relacionadas, conforme exemplo abaixo:</i></p> <p><i>[...]</i></p> <p><i>Assim, não é tecnicamente possível a utilização dos dados das Planilhas dos Serviços do Contrato ENERG de 2010 e 2011 restou prejudicada por:</i></p> <p><i>(i) falta de documentação comprobatória das solicitações de acesso simples e (ii) Relatórios</i></p>	-	-	-

	<i>Diários de Obra que não abrangem todo o período dos serviços, principalmente no que se refere ao período contratual inicial.” [sic]</i>			
B) RELATÓRIO DIÁRIO DE OBRAS	<p><u>Laudo Pericial, p. 42</u></p> <p><i>“Como informado, os Relatórios Diários de Obra não foram apresentados em sua totalidade e, além disso, suas informações são, em muitos casos, incompletas. Verificando seus apontamentos foi constatado, entre outras coisas, que: [...]”</i></p>	-	-	-

<p>C) OCIOSIDADE (mobilização de equipamentos)</p>	<p style="text-align: center;"><u>Laudos Periciais, p. 88</u></p> <p><i>“Em ambos os casos não constam comprovações ou registros demonstrando que os principais equipamentos tenham permanecido efetivamente mobilizados e dedicados exclusivamente para atendimento da obra, nem tampouco os respectivos comprovantes dos custos incorridos. Também não foi encontrado [sic] na documentação examinada informações acerca da existência ou não de previsão de alguma ociosidade para esses equipamentos no orçamento contratual, isto porque os horários de trabalho previstos pelo Consórcio foram àqueles que a CPTM informou como possíveis para a execução dos serviços, sendo que as programações efetivas dependeriam de acordo entre as Partes.” [sic]</i></p>	<p style="text-align: center;"><u>Comentários Manifestação de Esclarecimentos, p. 13</u></p> <p><i>“Nesse contexto, faz-se imprescindível que o d. Perito Oficial, ainda que contrariamente a sua opinião pessoal, apresente o cálculo relativo ao item administração central e ociosidade, ou valide o cálculo elaborado pelo Assistente Técnico deste Consórcio.”</i></p> <hr/> <p style="text-align: center;"><u>Manifestação ref. Necessidade Prova Pericial Contábil, ¶¶15 – 16.</u></p> <p><i>“A partir do cenário aqui posto, o Consórcio Requerente entende que não</i></p>	<p style="text-align: center;">-</p>	<p style="text-align: center;">-</p>
--	---	---	--------------------------------------	--------------------------------------

		<p><i>se mostrará útil a realização de prova pericial contábil, pelo simples fato de que a matéria em questão, submetida a este Procedimento Arbitral, não demanda qualquer conhecimento contábil, mas, sim, de engenharia.</i></p> <p><i>Nesse contexto, o Consórcio Requerente requer seja determinado ao d. Perito Oficial a elaboração de (i) planilha relativa aos custos de administração central, com base nos custos diretos do Contrato; (ii) planilha dos custos adicionais indiretos suportados, a partir da vasta documentação apresentada pelo Consórcio Requerente, e (iii) planilha detalhada acerca dos quantitativos de mão de obra e equipamentos mobilizados no canteiro de obras, nos exatos termos em que requerido por este Consórcio no Parecer Divergente de seu Assistente Técnico.”</i></p>		
--	--	---	--	--

<p>D) OCIOSIDADE (efeitos decorrentes de eventos pontuais)</p>	<p style="text-align: center;"><u>Laudo Pericial, p. 90</u></p> <p><i>“Além disso, uma correta avaliação da perda de produtividade se mostra integralmente comprometida, pois para tanto seria necessário conhecer composições dos preços de cada um dos serviços – para se obter a quantidade de recursos previstos para cada serviço –, assim como precisariam ser conhecidas as quantidades mensais de cada serviço executado durante o desenvolvimento da obra e os respectivos recursos alocados. Essas informações, embora tenham sido solicitadas, não estão disponíveis. Pode-se considerar que seriam passíveis de cobrança, a título de custos adicionais com ociosidade de equipamentos, os efeitos decorrentes de eventos pontuais, como nos casos em que os trabalhos foram iniciados com atraso, por motivos imputáveis a CPTM ou nos casos em que os intervalos foram cancelados de última hora, impedindo a reprogramação de atividades e a realocação dos recursos. No entanto, além de o pleito formulado pelo Consórcio não se tratar desse tipo, como mencionado, não estão disponíveis informações</i></p>	<p style="text-align: center;"><u>Manifestação ao Laudo Pericial, ¶¶ 2 e 3</u></p> <p><i>“Compulsando-se o Laudo Pericial, verifica-se que ele não enfrentou suficientemente a controvérsia objeto deste Procedimento Arbitral, não tendo, por via de consequência, realizado os cálculos necessários à apuração da ociosidade de equipes e de equipamentos mobilizados em virtude da não liberação de acessos nos intervalos cuja concessão era obrigatória, diante de clara previsão contratual e editalícia nesse sentido”.</i></p> <p><i>“[...] relativamente à ociosidade suportada, é plenamente possível, por meio dos registros constantes dos RDOs relativos ao Contrato, da apuração da ociosidade de equipamentos e equipes mobilizados. Tal análise deve ser ela realizada pelo d. Perito Oficial, por ser ela indispensável ao deslinde</i></p>	<p style="text-align: center;">-</p>	<p style="text-align: center;">-</p>
--	--	---	--------------------------------------	--------------------------------------

	<i>detalhadas que possam subsidiar uma análise consistente.”</i>	<i>da controvérsia submetida a este Procedimento Arbitral.”</i>		
E) OCIOSIDADE (horas improdutivas)	<p><u>Laudo Pericial, p. 91</u></p> <p>“São também pleiteados pelo Requerente valores referentes a Salário Direto (horas improdutivas) no montante de R\$ 2.902.166,16. No entanto, além de não ser conhecido o critério de cálculo utilizado para definição desse valor, não foram disponibilizados comprovantes, documentos, memórias de cálculo, relação dos profissionais e motivações que embasem o pleito. Em razão disso, neste caso também não se mostra viável a realização de uma apreciação tecnicamente fundamentada.”</p>	-	-	-

<p>F) CUSTOS INDIRETOS/ADMINIS TRAÇÃO CENTRAL</p>	<p><u>Laudo Pericial, pp. 99 - 100</u></p> <p><i>“A apuração dos custos indiretos efetivamente gastos foi feita com base nas planilhas constantes no Doc. C-61 e nos comprovantes de custos apresentados pelo Assistente Técnico do Consórcio (Anexo IV deste laudo pericial), através da análise dos itens pleiteados pelo Consórcio e dos comprovantes disponibilizados, sendo o resultado apresentado no Anexo VI deste Laudo Pericial, denominado Análise dos Custos Indiretos.</i></p> <p><i>Na planilha apresentada foram identificadas algumas inconsistências, as quais foram corrigidas [...].</i></p> <p><i>É oportuno que seja esclarecido que esses comprovantes foram verificados em caráter amostral e que eventual checagem exaustiva de sua correção deve ser feita por meio de perícia contábil.</i></p> <p><i>Foram identificados como documentos de cobrança: notas fiscais, notas de débito e documentos internos do Consórcio referentes a reembolsos de despesas de funcionário e do caixa de obra.”</i></p>	<p><u>Comentários Manifestação Esclarecimentos, ¶19</u></p> <p><i>“Como consequência desse cenário, deverá o d. Perito Oficial proceder à quantificação do valor relativo a este item, tendo por base o custo direto do Contrato, ainda que não compartilhe pessoalmente dessa posição. Caberá, como visto, ao d. Tribunal Arbitral decidir se tal item deverá incidir sobre o custo direto (conforme orientação majoritária aqui detalhada) ou sobre o item Administração Local (conforme opinião exarada pelo d. Perito). Mas, para tanto, é fundamental que ambos os cálculos estejam detalhados pelo d. Perito.”</i></p>	<p><u>Manifestação ao Laudo Pericial, ¶¶ 25 - 28</u></p> <p><i>“Assim, repita-se, os custos com administração central deveriam ter sido efetivamente comprovados e mensurados, não podendo ser apurados com base em estimativa fundada em pleito elaborado unilateralmente pelo Consórcio, que não indica a expectativa com relação às despesas de Administração Central com base na qual teria sido composto o BDI indicado, tampouco como seriam apropriadas as despesas de Administração Central.</i></p> <p><i>[...]</i></p> <p><i>O Requerente, no entanto, não comprovou as despesas com Administração Central. Tampouco há na proposta do Consórcio referencial acerca da taxa do BDI prevista a título de Administração Central².</i></p> <p><i>Desta forma, requer seja esclarecido se o Requerente comprovou efetivamente as</i></p>	<p><u>Manifestação ao Laudo Pericial, ¶¶ 89 e 115</u></p> <p><i>“Ocorre que, em Nota Técnica produzida pela Gerência de Custos desta REQUERIDA (Doc. R-40), foi ressaltada a relevância da análise detalhada de cada um dos comprovantes listados pelo Sr. Perito no Anexo IV do Laudo Pericial (“Comprovantes de Custo Incorrido”)</i></p> <p><i>“Em face, assim, dos comentários acima aduzidos e que apontam a inadequação da adoção de uma taxa de BDI unilateralmente eleita pelo REQUERENTE, para o cálculo dos custos adicionais com Administração Central e, diante da inconteste ausência de documentação apta a comprovar os custos reais incorridos pelo REQUERENTE, a título de</i></p>
--	---	---	--	--

			<p><i>despesas com administração central diretamente relacionadas à execução do objeto contratual e relativas ao período abrangido pelas prorrogações contratuais. Em caso de resposta positiva, pede que sejam apuradas tais despesas, sendo abatidas aquelas já remuneradas em razão do valor orçado.”</i></p>	<p><i>Administração Central, a REQUERIDA CPTM solicita ao Sr. Perito que reveja seu entendimento, para o fim de ser reconhecida a impossibilidade de definição de tais custos e, por consequência, de condenação da REQUERIDA CPTM ao pagamento de qualquer valor a este título, sob pena de se estar propondo solução que implique no favorecimento indevido do Contratado.”</i></p>
	<p><u>Manifestação de Esclarecimentos, p. 18</u></p> <p><i>“De fato, esta última condição foi mencionada pelo subscritor (à página 100 do laudo pericial), após ter sido informado que foi realizado um expurgo de inconsistências identificadas – sob a óptica da engenharia – em alguns dos documentos fornecidos pelo Assistente Técnico do Consórcio, que constituem o Anexo IV do laudo pericial.</i></p>	<p><u>Manifestação ref. Necessidade Prova Pericial Contábil, §§15 e 16.</u></p> <p><i>“A partir do cenário aqui posto, o Consórcio Requerente entende que não se mostrará útil a realização de prova pericial contábil, pelo simples fato de que a matéria em questão, submetida a este Procedimento Arbitral, não demanda qualquer</i></p>	<p><u>Necessidade Prova Pericial Contábil, §19</u></p> <p><i>“Diante do exposto, o Requerido 1 compreende ser necessária a prova pericial de contabilidade, para elucidação das questões apontadas acima e de outros eventos com repercussão contábil contidos nos pleitos apresentados</i></p>	<p><u>Comentários à Manifestação de Esclarecimentos, § 52</u></p> <p><i>“No que tange aos Custos Indiretos, a Nota Técnica reitera todos os entendimentos expressos em Nota Técnica anterior, vinculada à análise do Laudo Pericial (cf. Anexos R-40 a R-46), e reafirma a importância de que as inconsistências ora</i></p>

	<p><i>Assim, é certo que uma checagem exaustiva dessa documentação deve, necessariamente, ser feita no campo da contabilidade, razão pela qual o subscritor não tem outras considerações a apresentar a esse respeito, uma vez que, do ponto de vista da engenharia, fica mantido o entendimento apresentado no laudo pericial.”</i></p>	<p><i>conhecimento contábil, mas, sim, de engenharia. Nesse contexto, o Consórcio Requerente requer seja determinado ao d. Perito Oficial a elaboração de (i) planilha relativa aos custos de administração central, com base nos custos diretos do Contrato; (ii) planilha dos custos adicionais indiretos suportados, a partir da vasta documentação apresentada pelo Consórcio Requerente, e (iii) planilha detalhada acerca dos quantitativos de mão de obra e equipamentos mobilizados no canteiro de obras, nos exatos termos em que requerido por este Consórcio no Parecer Divergente de seu Assistente Técnico.”</i></p>		<p><i>indicadas sejam apreciadas e consideradas no cálculo de eventual valor indenizatório a ser imputado aos REQUERIDOS. “</i></p>
<p>G) OCIOSIDADE (execução de serviços que não dependiam de acessos liberados)</p>	<p><u>Lauda Pericial, pp. 119 - 120</u> <i>“Quanto à possibilidade de execução de serviços que não dependiam de acessos liberados, deve ser ponderado que os cronogramas que foram disponibilizados pelas partes são aqueles anexados ao Contrato e aos Termos de Aditamento.</i></p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>

	<p>[...] <i>Esses documentos, como pode ser visto na figura acima, são muito simplificados, não indicam todas as atividades que deveriam ser executadas, com identificação de predecessoras e sucessoras. Assim sendo, não é possível, de forma tecnicamente fundamentada, fazer qualquer juízo de valor quanto à viabilidade de executar livremente atividades que não dependessem de acesso liberado.</i> <i>Por outro lado, de acordo com o que está exposto no tópico 5.5 deste laudo pericial, pode-se estimar que 24% dos serviços contratados não dependiam de liberação de acesso, pois deveriam ser executados fora da Via Permanente.”</i></p>			
<p>H) IMPACTO CANCELAMENTOS SOLICITADOS POR ENERG</p>	<p><u>Laudo Pericial, pp. 138 e 145</u> <i>“6. Em caso de resposta positiva ao quesito anterior, qual o impacto dos cancelamentos solicitados pelo Consórcio no prazo originalmente pactuado para conclusão do objeto contratual (18 meses); R Apenas com as informações disponíveis, não é tecnicamente possível quantificar de forma isolada o impacto produzido pelos</i></p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>-</p>

	<p><i>cancelamentos feitos pelo Consórcio no prazo originalmente pactuado para conclusão do objeto contratual. No entanto é possível apontar que os intervalos cancelados por solicitação do Consórcio atingiram 22% dos intervalos que foram previamente concedidos pela CPTM, e 17% do total do total de intervalos por ele solicitados.”</i></p> <p>“21. Em caso de resposta positiva ao quesito anterior, qual o impacto (horas, dias, semanas, meses) que as horas canceladas e não aproveitadas pelo Consórcio ao longo de todo o período de execução do objeto contratual tiveram no prazo de conclusão desse;</p> <p>R. Apenas com as informações disponíveis, não é tecnicamente possível quantificar de forma isolada o impacto produzido pelos cancelamentos feitos pelo Consórcio ao longo de todo o prazo de execução da obra.”</p>			
<p>I) CUSTOS INDIRETOS (em razão da prorrogação)</p>	<p><u>Laudo Pericial, p. 150</u></p> <p>“42. Se o Requerente comprova as despesas indiretas que supostamente teria tido em razão da prorrogação do contrato:</p>	-	-	-

	<p><i>R. Os comprovantes de despesas fornecidos pelo Requerente, por meio de seu assistente técnico, foram verificados dentro da lógica de uma perícia de engenharia. Sua efetiva comprovação deve ser feita por meio de uma perícia contábil.”</i></p>			
<p>J) APÓLICES DE SEGUROS</p>	<p><u>Manifestação Esclarecimentos, p. 17</u></p> <p><i>“No tocante a não ter havido abordagem de custos adicionais relacionados à extensão de vigência de apólices de seguro e do item meio ambiente, o subscritor esclarece que são temas não incluídos no escopo da perícia definido pelo Tribunal Arbitral (ver Ordem Processual no 3 – Anexo I). Cabe ser ponderado que o Sr. Assistente Técnico do Consórcio também não aborda essas questões.”</i></p>	<p><u>Manifestação ao Laudo Pericial, ¶2</u></p> <p><i>“Além disso, o d. Laudo Pericial não se manifestou acerca dos custos adicionais suportados com a extensão das apólices de seguro e com o item meio ambiente, o que se deu sem qualquer justificativa plausível. E a farta prova documentação disponibilizada ao d. Perito Oficial era suficiente para que ele procedesse a essa apuração.”</i></p>	-	<p><u>Manifestação ao Laudo, ¶ 121</u></p> <p><i>“Neste sentido, a REQUERIDA CPTM requer ao Tribunal que avalie a conveniência e oportunidade de apresentar, desde já, a correta metodologia de cálculo a ser adotada pelos REQUERIDOS, caso o Tribunal Arbitral conclua, mais adiante, pelo direito do REQUERENTE de ser ressarcido pelos custos indiretos adicionais incorridos com Seguro.”</i></p>